

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Rejonowy w Sopocie (Polónia) em 26 de março de 2018 — H.W.**

**(Processo C-214/18)**

(2018/C 259/27)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sąd Rejonowy w Sopocie

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* H.W.

*Outras partes no processo:* PSM «K», de G.; Aleksandra Treder, Komornik Sądowy przy Sądzie Rejonowym w Sopocie [Procuradora da República junto do Tribunal de primeira instância de Sopot]

**Questões prejudiciais**

1) À luz do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado resultante da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<sup>(1)</sup>, nomeadamente dos seus artigos 1.º, 2.º, n.º 1, alínea a) e c), e 73.º, conjugado com o artigo 78.º, primeiro parágrafo, alínea a), e por força do princípio aí consagrado da neutralidade do IVA, que faz parte dos princípios gerais do direito da União, é admissível — tendo em conta o conteúdo dos artigos 29.º-A, n.º 1, e n.º 6, ponto 1, da Ustawa z dnia 11 marca 2004 r. o podatku od towarów i usług (Lei de 11 de março de 2004, relativa ao imposto sobre bens e serviços, versão consolidada Dz. U. 2017, ponto 1221, conforme alterada, a seguir «Lei do IVA»), conjugado com o conteúdo dos artigos 49.º, n.º 1, 35.º e 63.º, n.º 4, da Ustawa z dnia 29 sierpnia 1997 r. o komornikach sądowych i egzekucji (Lei de 29 de agosto de 1997 sobre os agentes de execução e a ação executiva, versão consolidada Dz. U. 2017, ponto 1277, conforme alterada, a seguir «Lei dos agentes de execução») — o entendimento de que as taxas de execução cobradas pelos agentes de execução já incluem o montante do imposto sobre bens e serviços (isto é, IVA)?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2) À luz do princípio da proporcionalidade, que faz parte dos princípios gerais do direito da União, é admissível considerar que o agente de execução — enquanto sujeito passivo de IVA no que respeita às suas atividades de execução — dispõe, de facto, de todos os instrumentos jurídicos para cumprir devidamente as suas obrigações tributárias, se se partir do princípio de que a taxa de execução aplicada ao abrigo da Lei dos agentes de execução já inclui o montante do imposto sobre bens e serviços (isto é, IVA)?

<sup>(1)</sup> JO 2006, L 347, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Polónia) em 16 de abril de 2018 — Kamil Dziubak, Justyna Dziubak / Raiffeisen Bank Polska SA**

**(Processo C-260/18)**

(2018/C 259/28)

*Língua do processo: polaco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sąd Okręgowy w Warszawie

**Partes no processo principal**

*Autores:* Kamil Dziubak, Justyna Dziubak

*Ré:* Raiffeisen Bank Polska SA

**Questões prejudiciais**

- 1) Os artigos 1.º, n.º 2 e 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores <sup>(1)</sup>, permitem que, quando a declaração do caráter abusivo de determinadas cláusulas contratuais que regulam as prestações (o seu valor) a cumprir pelas partes implica a invalidade de todo o contrato, em prejuízo do consumidor, as lacunas do contrato sejam colmatadas não com base em normas supletivas que substituam diretamente a cláusula abusiva, mas sim com base em normas do direito nacional que preveem que os efeitos do negócio jurídico, expressos no seu conteúdo, podem ser supridos com recurso à equidade (regras de convivência social) ou aos usos e costumes?
- 2) A eventual avaliação do impacto da invalidade de todo o contrato para o consumidor deve ser feita tendo em conta as circunstâncias existentes à data da sua celebração, ou as circunstâncias existentes na data em que surgiu o litígio entre as partes sobre a validade de determinada cláusula (o consumidor invocou o seu caráter abusivo), e que importância se deve dar ao entendimento que o consumidor adota nesse litígio?
- 3) É possível manter em vigor disposições que, à luz das regras da Diretiva 93/13/CEE, constituam cláusulas contratuais abusivas, caso essa solução seja, à data da resolução do litígio, objetivamente favorável ao consumidor?
- 4) À luz da letra do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, pode a declaração do caráter abusivo das cláusulas contratuais que estipulam o valor e as formas de cumprimento da prestação pelas partes conduzir a uma situação em que a configuração da relação jurídica, tal como resulta do contrato, após a declaração da invalidade das cláusulas abusivas, deixa de corresponder à intenção das partes, no tocante à prestação principal? Em particular, a declaração do caráter abusivo de determinadas cláusulas contratuais significa que é possível continuar a aplicar outras cláusulas contratuais, que não tenham sido declaradas abusivas, que definam a prestação principal do consumidor e que, por força do convencionado pelas partes (e expresso no contrato), sejam indissociáveis da cláusula impugnada pelo consumidor?

<sup>(1)</sup> JO L 95, p. 29.

**Recurso interposto em 19 de abril de 2018 pela República Eslovaca do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 5 de fevereiro de 2018 no processo T-216/15, Dôvera zdravotná poisťovňa/Comissão Europeia**

**(Processo C-271/18)**

(2018/C 259/29)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* República Eslovaca (representante: B. Ricziová)

*Outras partes no processo:* Dôvera zdravotná poisťovňa a.s., Union zdravotná poisťovňa, a.s., Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— anular o acórdão do Tribunal Geral de 5 de fevereiro de 2018 no processo T-216/15, Dôvera zdravotná poisťovňa, a.s./Comissão Europeia, no qual o Tribunal Geral deu provimento ao recurso da Dôvera zdravotná poisťovňa, a.s.;